



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3005240-79.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Ivonete Cristina Prado Santana e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4582-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3005240-79.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: IVONETE CRISTINA PRADO SANTANA E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.134.186/RS - Tema 408/STJ

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º do Código de Processo Civil (fls. 1/5 – 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. Nº 1.134.186/RS.

Alegaram os agravantes, em síntese, a ocorrência de equívoco na subsunção do caso concreto à tese fixada no Tema 408/STJ, pois a *ratio decidendi* do enunciado da Súmula 519/STJ objetivou evitar o *bis in idem*, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos face a ausência de fixação de honorários advocatícios sobre o crédito de RPV dos exequentes. Arguíram ainda que o arbitramento da verba honorária deveria ocorrer nos termos do Art. 85, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, posto que a legislação processual, em se tratando de RPV, prevê seu pagamento independentemente do oferecimento de impugnação pelo ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

fazendário.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 408/STJ - *verbis*:

Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.134.186/RS, Tema n. 408.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Sobre os honorários advocatícios quando do julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença, somente o seu acolhimento permite a condenação da parte impugnada ao pagamento de verba honorária sucumbencial, este é o entendimento do STJ, expresso no Tema repetitivo 410 e na Súmula 519:

(...)

Súmula 519 do STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

(...)

No caso, houve a completa rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença de forma que não é hipótese de condenação ao pagamento de verba honorária. (Fls. 32/33).

Consigne-se, por oportuno, que quanto à impossibilidade de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

aplicado o tema 408, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015, já restou firmado o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, **pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.***

Isso porque a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

Assim, se mostra irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência.

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

(...)

II - É indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

*III - Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressaltando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015. Destaquei. REsp 2092901; rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**; p. 20/09/2023.*

Na mesma direção:

(...)

*Com efeito, o Tribunal de origem não dissentiu do STJ, em casos análogos - oriundos de sentença em demanda individual, cujo crédito enseja a expedição de RPV -, **no sentido de que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ - Tema repetitivo 408).** (...) (AREsp 2130021; rel. Min. **ASSUETE MAGALHÃES**; p. 01/08/2022.*

E, igualmente: REsp nº 2094011; rel. Min. SÉRGIO KUKINA; p. 08/09/2023; EREsp nº 1888484; rel.(a) Min.(a) MARIA ISABEL GALLOTTI; p. 01/09/2023; e REsp nº 2089520; rel. Min. GURGEL DE FARIA; p. 31/08/2023.

Ademais, não obstante a argumentação recursal, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)